



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral em Representação n.º 0600065-58.2020.6.21.0128

Procedência: 128ª ZONA ELEITORAL DE PASSO FUNDO/RS

Assunto: PESQUISA ELEITORAL – DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL
FRAUDULENTA – PESQUISA ELEITORAL – DIVLGAÇÃO DE
PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO

Recorrente: FRANCISCO EMILIO LUPATINI

Recorrido: PDR – DIRETÓRIO

Relator(a): DES. ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

**RECURSO EM REPRESENTAÇÃO POR
PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. JUÍZO
DE PROCEDÊNCIA. DIVULGAÇÃO DE
PESQUISA SEM PRÉVIO REGISTRO. CONDUTA
DOLOSA. CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA
MULTA PREVISTA NO ART. 33, § 3º, DA LEI
9.504/97. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.
CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO
RECURSO INTERPOSTO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por FRANCISCO EMILIO LUPATINI em face da decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 128ª Zona Eleitoral de Passo Fundo/RS (ID 7198133), que tornou definitiva a liminar expedida e, julgando procedente a representação proposta pelo Diretório Municipal do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, aplicou ao representado multa no valor de R\$ 53.205,00, por haver divulgado, em seu perfil pessoal na rede social *Facebook*, pesquisa eleitoral sem prévio registro.

Em suas razões recursais (ID 7198183), o representado alega que a postagem impugnada não se trata de pesquisa, mas sim de gráfico “sem valor científico”, produzido por terceira pessoa, apontando intenções de votos de enquetes realizadas pelas empresas Instituto Persona e Instituto DATASUL. Aduz ausência de prova de ter o recorrente participado da elaboração, confecção, pagamento e divulgação das supostas pesquisas, tendo apenas se limitado a compartilhar, sem conhecimento da legislação eleitoral e muito menos que as pesquisas usadas, na elaboração do gráfico, não haviam sido registradas. Pugna pela reforma da decisão recorrida, a fim de que seja afastada a multa.

O Diretório Municipal do PDT apresentou contrarrazões ao recurso de apelação interposto (ID 7198683).

Posteriormente, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (ID 7006283).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente em relação à tempestividade, o prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97¹.

A partir de 26 de setembro de 2020, os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 8º, inc. I, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

Colhe-se dos autos que a intimação da sentença foi publicada em Mural Eletrônico em **02/10/2020**, conforme Certidão lavrada no ID 7198333, tendo o recurso sido interposto na **mesma data** (ID 7198183), restado observado o prazo recursal.

Assim, o recurso **deve ser conhecido**.

II.II - Mérito recursal

Os autos veiculam representação por divulgação de pesquisa eleitoral fraudulenta e sem registro, em favor de pré-candidato à Prefeitura de Passo Fundo/RS, no dia 14/09/20, divulgada no perfil pessoal do representado, na rede social *Facebook*.

1 Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Foi julgado procedente o pedido, entendendo-se caracterizada a pesquisa eleitoral sem registro.

Não assiste razão ao recorrente.

A Lei das Eleições, em seu art. 33, *caput* e § 3º, estabelece a obrigatoriedade do registro, junto à Justiça Eleitoral, de pesquisas eleitorais, sob pena de multa para os responsáveis pela divulgação de pesquisa eleitoral não registrada:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

- I - quem contratou a pesquisa;
- II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;
- III - metodologia e período de realização da pesquisa;
- IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;
- V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
- VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
- VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A Resolução TSE nº 23.600/2019 traz os valores exatos da multa a ser aplicada, cominando-a no mínimo de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) até o máximo de R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais).

No caso, restou comprovado que o representado, no dia 14/09/2020, divulgou, sem prévio registro, pesquisa em seu perfil pessoal no *Facebook*, em favor de pré-candidato à Prefeitura de Passo Fundo, encimada pelos dizeres “*Doro dispara e já empata na margem de erro com Patussi*”.

A ausência de registro de qualquer pesquisa relacionada às eleições no município de Passo Fundo depreende-se da consulta acostada no ID 7195533.

O recorrente controverte o fato de haver divulgado pesquisa eleitoral, alegando que a divulgação realizada se deu a partir de informações extraídas de enquete.

Sobre as características da enquete, prevê a Resolução TSE nº 23.600/2019 o que segue:

Art. 23. É vedada, a partir da data prevista no [caput do art. 36 da Lei nº 9.504/1997](#), a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 4º da Resolução nº 23.624/2020)

§ 1º Entende-se por enquete ou sondagem o levantamento de opiniões sem plano amostral, que dependa da participação espontânea do interessado, e que não utilize método científico para sua realização, quando apresentados resultados que possibilitem ao eleitor inferir a ordem dos candidatos na disputa.

Afastando a alegação de que se tratou de divulgação de enquete, assim se manifestou o juízo *a quo* na sentença:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A Resolução 23.600/19 e a Lei 9504/97 estabelecem normas para as eleições e as pesquisas eleitorais respectivamente. O Registro da pesquisa antes de sua divulgação é requisito obrigatório, sob pena de aplicação de multa. De outro lado, a enquete, diferentemente do que faz parecer o representado, nada mais é do que o levantamento de opiniões em plano amostral e sem que apresentem resultados que possibilitem ao leitor inferir a ordem dos candidatos (artigo 23, § 1º, da Resolução 23.600/19)

Logo, sempre que o publicado trouxer em seu bojo percentuais de voto do eleitorado e ordem preferencial dentro desse cenário, ou mesmo gráficos que de modo fácil levem à conclusão de quem está à frente na corrida eleitoral, de verdadeira pesquisa eleitoral estaremos a falar. Não é outra a conclusão a que se chega da análise do documento acostado sob nº 4302136.

Como visto na sentença, a publicação sob exame não se cuida de simples enquete, como quer fazer crer o recorrente, já que o representado divulgou a representação gráfica dos dados de pesquisa eleitoral elaborada pela empresa DATASUL e não registrada.

Consoante o aludido gráfico (ID 7195433), o pré-candidato Cláudio Doro (PSC), no período de 08/2019 a 09/2020, ascendeu de 4% para aproximadamente 14% nas intenções dos eleitores, colocando-se em situação de empate técnico com Márcio Patussi (PDT), o primeiro colocado, que passou de 7% para aproximadamente 19%.

Cumprе observar que, embora conste do gráfico que a pesquisa de opinião compreende a seguinte ordem cronológica: 08/2019, 12/2019, 06/**2019** e 09/**2019**, as duas últimas datas, obviamente, contém dados relativos ao **ano de 2020**, cuidando-se de evidente erro material na elaboração do gráfico, ao indicar 2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse ponto, deve ser **desconsiderado** o seguinte trecho da sentença:

De outra banda, poderia se argumentar que a pesquisa não se deu no ano de 2020, e sim, tal como consta nos gráficos, ainda em 2019, o que demonstra, mais uma vez, a malícia com que foi conduzida. Isso porque, ainda e já em meados de 2019, o cenário político que se desenhava previamente trazia outro candidato que também despontava nas pesquisas, Rodinei Candeia, que após as Convenções e coligações partidárias acabou se afastando da disputa ao cargo de Prefeito. Como poderia então, de modo 'visionário', a pesquisa iniciada há um ano já saber de antemão que tal candidato não concorreria?

Como referido, fica claro do gráfico, exatamente por pressupor uma ordem cronológica, que houve apenas erro material ao colocar as duas últimas datas como sendo referentes ao ano de 2019.

Feito esse registro, cumpre salientar que o representado confirmou a utilização na elaboração do referido gráfico dos dados extraídos do que ele chamou de enquetes produzidas pela empresa Persona Enquetes e Pesquisas e pela empresa DATASUL.

De fato, comparando os dados da última data constante no gráfico (09/20, com a devida correção do ano, como acima mencionado), com os dados verificados na pesquisa da empresa DATASUL (ID 7196783), os percentuais são praticamente idênticos, constando 14,5% para Cláudio e 19,5% para Patussi.

E nos referimos à pesquisa, e não enquete, no que tange ao documento elaborado pela DATASUL, pois é o que se extrai do seu conteúdo, onde é mencionado:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Esta pesquisa é coordenada pelo Esp. Flávio Eduardo Silveira, **com taxa amostral de 800 domicílios**, em pesquisa via telefônica entre 08 e 09 de Setembro de 2020.

3. Recorte amostral

O recorte se baseia em dados fornecidos pelo IBGE, validados pelo SEBRAE. Utiliza o binômio renda/sexo para eleição do recorte amostral:

(TABELA COM O RECORTE AMOSTRAL)

Como anteriormente referido, nos termos do § 1º do art. 23 da Resolução TSE nº 23.600/2019, é afastada a condição de enquete quando o levantamento conta com plano amostral, como é o caso da pesquisa realizada pela DATASUL.

Nota-se que a pesquisa de cenário eleitoral elaborada pelo instituto DATASUL, a toda evidência, baseia-se em critério de metodologia científica, pois referida empresa *“Possui em seu quadro técnico, especialistas, analistas de dados e cientistas políticos, que permitem o devido recorte social e garantem assertividade na apresentação do resultado.”*

Por fim, embora o recorrente tenha afirmado que não elaborou o gráfico divulgado em seu perfil no *Facebook*, tendo alegado que apenas o teria compartilhado, “inadvertidamente”, sem saber de sua irregularidade, o dolo na conduta do representado restou bem evidenciado pelo fato de, mesmo após haver apresentado contestação, seguiu, ainda que indiretamente, divulgando o conteúdo da aludida pesquisa.

A decisão recorrida bem analisou a questão, na seguinte passagem (7198133):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após a contestação, o requerente noticiou a esse Juízo que inobstante a pesquisa tivesse sido excluída do post no Facebook, o representado seguia divulgando seu conteúdo com os seguintes dizeres: **"Clareando sobre a pesquisa eleitoral, para prefeito em Passo Fundo, ela é correta real e tem fonte, só não foi registrada no TRE, por isso não poderia ser postada!"**

À vista dessa informação o representado foi novamente intimado, sob pena de multa, a excluir o post apontado. A multa foi aplicada mas, posteriormente revogada, em razão de que a intimação dessa segunda decisão deveria ter sido em nome do procurador cadastrado. Posteriormente o comentário foi excluído pelo representado dentro do prazo estipulado.

[...]

Não contente em divulgar o gráfico nessas condições, o representado seguiu comentando a pesquisa e já sinalizando que a ausência de seu registro foi o empecilho para sua divulgação.

Ademais, ainda que não tenha elaborado o gráfico, tendo apenas feito sua divulgação, não resta, por si só, afastada a ilicitude, porque o que a lei veda é "A **divulgação** de pesquisa sem o prévio registro", fato que restou bem demonstrado nos autos.

Destarte, a manutenção da sentença recorrida é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, pelo seu **desprovimento**.

Porto Alegre, 10 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL